



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720908/2010-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.284 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/03/2010

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, II DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 283 II, “a” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Inobservância do artigo 32, II da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “a” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO

É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente, conforme descrito no art. 56 do Decreto 70.235/1972. Não sido o recurso interposto dentro do prazo normativo, as razões ali descritas não devem ser conhecidas.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto-de-infração de Obrigação Acessória - AIOA, lavrada sob o n. 37.265.245-0, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, II da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, “a” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização do INSS, a recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Conforme descrito no relatório fiscal da infração, fl. 06, os custos incorridos na execução das obras estão contabilizados no em contas do grupo 4 do plano de contas (sistema de custos e despesas), dentre elas, materiais aplicados, serviços de terceiros, locações e arrendamentos, mão de obra e outros custos e despesas, sendo que nessas contas estão lançados os custos de todas as obras executadas para terceiros indistintamente.

Apesar da existência de indicação dos códigos numéricos de centros de custos nos razões de centros de custos para a maioria das contas, o sujeito passivo não possui livro auxiliar com a consolidação dos lançamentos por centro de custo.

Diferentemente do que ocorre nas contas contábeis relativas a custos, nas contas que se referem a fatos geradores de contribuições previdenciárias, como, “salários” “horas extras” e “provisão de férias e 13º salários” os registros contábeis não contém qualquer vinculação com os códigos numéricos dos centros de custo.

O modo de contabilização adotado pelo sujeito passivo, dado o grande número de obras executadas e respectivos lançamentos contábeis efetuados, inviabiliza a individualização dos lançamentos por obra, impossibilitando a identificação clara e precisa, por meio da escrituração contábil disponibilizada, dos fatos geradores das contribuições sociais da obra objeto da ação fiscal.

A fiscalização juntou cópias de razão analítico, o qual não é discriminado por obra fls. 8/16 e discriminou à fl. 6 quais os livros Diário verificados indicando sua numeração e os números dos respectivos termos de autenticação na Junta Comercial do Paraná.

Importante, destacar que a lavratura da AIOP deu-se em 24/03/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 25/03/2010.

Não conformada com a autuação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 18 a 23.

O processo foi baixado em diligência, fls. 150, considerando os argumentos trazidos pelo recorrente, tendo sido emitida informação fiscal propondo a retificação parcial do lançamento, no processo 10.980.720905/2010-47, referente a obrigação principal patronal.. Dessa informação foi o recorrente devidamente cientificado, manifestando-se às fls. 157.

A Decisão de 1 instância confirmou a procedência parcial do lançamento, acatando as retificações propostas pela informação fiscal. fls. 202 a 211.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 DEIXAR DE CONTABILIZAR DE FORMA DISCRIMINADA.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, por obra, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 215 a 221.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o recibo de cientificação (Aviso de Recebimento), o mesmo foi cientificado, recebendo no dia 11 de junho de 2012, conforme documento acostado a fl. 213 e 223., Assim, considerando-se que o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, bem como que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 11 de julho de 2012. A notificada interpôs o recurso no dia 16 de julho de 2012, conforme informação, fl. 215, portanto fora do prazo normativo.

Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

Contudo, considerando a data da lavratura do Auto de infração de obrigação principal a norma que rege a matéria é o Decreto 70.235/1972, que dispõe em seu artigo 56 acerca do prazo para interposição de recurso.

Art. 54. O julgamento compete:

III - Em instância única, ao Coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:

(...)

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (grifo nosso)

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do mesmo.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.